

Julho 4

Senhor - Não posso firmariis seguro sobre a per-
tença do Supp. Ant. Cant. Publico, Deputado a Corty
pela Prov. de Goa, sempre primeiro a Junta Adminis-
trativa da Camara dos Deputados, informado sobre este
quinto question - N.º P.º g. Legislatura foi o Supp.
ultimo Deputado, sempre data: 2.º sobre a pertença a Legi-
slatura q. funcionou no corr. anno, e no caso affirmo
tivo, se comparecer nas sessões, ou a suas faltas p-
rao competente. Justificado: 3.º qual foi o fundam-
to q. as Supp. se foi liquidado e subsidiado a
Dia 12 de Março ultimo, e não pelo tempo posterior.

4.º se ja tinha sido proclamado na camara algum
outro Deputado pelo lado da India, q. substituiu
o Supp. na ultima Legislatura. Logo portanto a N.
Mag.ª se digno ordenar q. a referida Junta pre-
te estas informações, na presença da qual direi
sobre o direito do Supp. Proc.ª g. de 14 de
Julho de 1840 - Proc.ª g. de 14 de Junho de 1840
no de 1.º de Outubro

N.º 398

Estrangeiros

Imobiliaria da Portaria do M.º
dos Negocios Estrangeiros de 4 de Ju-
ho de 1840 a cerca de 286 subditos
Espanhoes q. se dirigio p. a Ilha
de Cuba, e rebelando-se, obrigaram
o Com. de Navio a arribar a esta ca-
pital

7 Senhor - Pela Portaria do Ministerio dos Ne-
gocios Estrangeiros de 4 de corr. recibida no dia 6 de
mesmo me no ordenou N. Mag.ª na presença
Dia

99
Ora Nota adjunta do Ministerio digo do Ministro de
sua Magestade Catholica, em que reclama a entrega
do 286 subditos Hespanhoes, q. se dirigio para a Ilha
de Cuba, e rebelando-se no alto mar, obrigaram o Com.
do Navio q. se conduzia a arribar ao porto dicta capital,
bem assim a visita de participacao feita sobre o m. obje-
to pelo Com. da Fragata do Registo, insinuando como
se era parecer, de os mencionados individuos q. pertencem
ao Exercito Hespanhol, tornarem-se na ultima se-
villa de guerra em razao da qual hiao ser renovados, q.
a Ilha de Cuba, devam ser considerados como simples deser-
tores, e como tales entregues ao Governo Hespanhol em vir-
tude do Art.º da Convencao de 8 de Março de 1823, ou
se estao no caso de quaesquer outros Estrangeiros emi-
grados Políticos Militares, q. havendo se rebelado contra
o Governo do seu Pais, buscam depois acilo em outra Na-
cao para assim se subtrahirem ao castigo em que incor-
reram, os quaes segundo os principios geralmente re-
conhecidos do Direito das Gentes, nao temido nunca
entregues por Portugal a Hespanha, nem vice versa,
mas obstante a disposicao do sobre Art.º da referi-
da Convencao. Em cumprimento, pois, desta Real
Determinacao, cabe-me a honra de expor a V. Magestade
minha opiniao sobre o objecto nos termos seguintes
Reconhecendo a gravidade da questao, e ponderando
as diversas faces della, com aquella meditacao q. me
permittio a urgencia com q. he exigido a resposta, incli-
no-me apenas a q. os subditos Hespanhoes, reclamados
pelo Ministro de sua Magestade Catholica, nao de-
vem ser classificados simplesm. como desertores
ordinarios q. se julgarem comprehendidos na disposi-
cao do Art.º da Convencao jurada. E ainda nos
crimes civis, e communs, a extradicao, he acto extra-

extraordinaria, exorbitante, derogatoria da Liberdade e Independencia dos Estados: donde vinda a nenhuma das Nações he obrigado a presta-lo sem ao por effecto do Tratado, cujas estipulacoes duvidosas devem sempre ser interpretadas contra a entrega. Nos crimes politicos, no entanto, a entrega ainda se torna mais odiosa, he recusado pelo sentimento geral unanime das Nações da Europa, como contraria ao decoro Nacional, e nao pode caber sem clausula expressa do Tratado, q. nella, epecialm. a subjunção do Art. 8.º do sobreto. Convenção, accordando a entrega dos desertores q. de hum Reino para o outro, nao contem nenhuma declaracão explicita q. aquelles q. desertarem por causas politicas, sem ella som. devera ser entregue no q. forum simplesm. desertory. Applicacão do melhor interprete do Tratado: e as duas Nações contractantes, tem constantes. dado esta intelligencia a quello Art. de convenção. Todos os Militares, q. tomarem um algum movimento politico em hum Reino, se acoherem ao dize, se acoherem ao territorio do outro, são igualm. desertory, e toda via nenhum dos Governos das duas Nações os tem até agora julgados comprehendidos na referida convenção q. proceder a sua entrega, ou reclamação: signal manifesto de q. se tem por applicavel a mesma Convenção ao mero crime de deserção, sem nenhuma ligacão, nem conexão com factos politicos. Sendo pois, este o verdadeiro sentido do Art. 8.º da Convenção do 8 de Marco de 1823 ja

Pravia

ja comprovado pelo uso pratico das duas p.^{tes} estipu-
 lantes, entende q. nelle se não devem reputar compre-
 hendidos os subditos Espanhoes, cujo extradicação se
 reclama na Nota Diplomatica adjunta, porq. não são
 simplicem^{te} delictos. He certo, por publico, e notorio,
 consta do Officio incluso do Com.^{te} do Registo do Porto,
 q. estes soldados intervierão na ultima insurreicão
 do Reino de Cuba, e, em punicação deste acto foram man-
 dados remover p.^a Ilha de Cuba, e assim a sua depor-
 tação não está exempta do caracter politico, porq. teve a
 origem, a causa impulsiva nos factos politicos, porq.
 tendem a seguir o castigo delles proveniente; e sem
 q. se possa dizer q. esta remoção foi antes acto ordina-
 rio de administração do governo Espanhol, moti-
 vado pela necessidade do serviço militar, q. a imposi-
 ção dependa dos revoltos, toda via esta classifica-
 ção pode servir p.^a differenciar a qualid.^e do acto, mas
 aos olhos da razão não he altera a realid.^e nem a
 verdadeiro naturero. Estes subditos Estrangeiros
 não são os culpados de decessão, tem mais occisão
 de subleção contra a Auctorid.^e Pub.^{ca} do sul
 ing.^{ta} tambem tinha imperio á bordo do Navio Nacio-
 nal no mar alto, e este segundo crime effeito, e conse-
 quencia proxima do primeiro, p.^a evitar o castigo
 Ortho, tambem não pode deixar de participar do
 mesma naturero politico. Ainda q.^{de} este segun-
 do crime pud. conceitruado puram.^{te} civil, do todo
 oposto aheio a motivos politicos, nem ainda en-
 tão podria caber a immediata extradicação q. se reclama,
 mas era necessario q. se offeresse primeiro bento
 final condemnatorio passado em julgado no ter-

termos do Art. 2.º da citada convenção. Se os indivíduos
ou def. se tracta, depois de apprehendidos, e encarcerados.
Ora por causa da revolta politica, conseguiram libertar
a vigilancia dos guardas, quebrar os ferros de pri-
sas, fugindo do Territorio Hespanhol, e ao thesouro
destes Reinos, por certo, mas podião deixar de ser con-
siderados como refugiados Polyticos p.º gozar assim da
protecção do Dir.º das Gentes, e fim de não serem en-
treghes: ora em iguaes circumstancias devião elles
ser considerados por q.º razão da fuga no executado
por mar, e não por terra, e ser precedida da subleva-
ção a bordo do Navio p.º os conduzir ao exilio, e não
do arrombamento material do Cadete, não me pare-
ce sufficiente p.º fazer variar o direito nestes casos.
Respondendo assim a opiniaõ a q.º mais inclinõno n.
este ponto, não devo todavia occultar q.º ella não es-
ta exempta de toda a incerteza, persuadido-me
porém q.º ainda em caso de duvida, o bem da huma-
nidade, credito, e dignid. da Nação aconselha q.
se diga o partido mais favoravel aos Reis, recusando
o de contradicção. Por todas estas razões, he meu
parecer, q.º o Navio Pequeto do Corunha, deve ser
entregue ao Com. do Fragato Hespanhol, como
reclama o Ministro des. Mag. Catholico, q.º nas
estão porém nas circumstancias de ser portos a disposi-
ção do mesmo, os Soldados, q.º se achão a bordo do referi-
do Navio, os quaes tem direito à protecção destes Rei-
nos, onde vierão buscar refugio. Como porém a mate-
ria he summa.ª. Delicada, e ponderosa, e qual q.º

Julho Decisão poderá produzir seria e consequência, parece
me q. sua conveniente ouvir também outras pessoas
mais veritadas nos atos, edireitor da Nação p. p. do go-
verno de N. Mag. e obedi. illustrado, possa tomar a de-
volução q. se mostrar mais acerbado. Proc. G. de go-
vno 7 de Julho de 1846 - Proc. G. de govno - José
de Cupertino de Ag. M. M. M.

Nº 409
Guerra.

Em obediencia da Portaria do Mi-
nisterio da Guerra de 7 de Julho de
1846, a cargo do procipto feito a seu
M. José Morim Tot de infantaria
Nº 40

15 Senhor Ousandalo, e gravid. por crimes por q.
seu deute processo Manuel José Morim, Tot. de In-
fantaria de Infant. N.º foi condemnado unambly as
instancias em depreo perpetuo p. hum Presidio diffi-
cil, demandao a interito execucao da pena imposta,
mas se contra justo fundamento p. N. Mag. de Obi-
g. dispensar com elle os benignos digo os benefi-
cios de sua Real Clemencia. Este Rio attuo a todos
os principios da Religiao, e da moral, não respitou
nem a paz, e a honra da sua propria familia. Abu-
rando da superiorid. da força, trahindo os mais sagrados
deveres, se victimas das suas brutas paixoes aquelles
mas. pessoas, q. estava obrigado a proteger, e amparar. Hum
estupro vis berbo, e incestuoso, cometido contra a propria
entada do Ban. de V. na presenca da propria mulher.
Ho crime q. mostra no mais subido grau a corrupção de
animos, e avido, a mais solto, e despr. e os viciosos ma-